PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Proíbe a disponibilização, pelos restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de cardápio ou menu exclusivamente digital, no Município de Arapongas, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibida a disponibilização, pelos restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de cardápio ou menu exclusivamente digital, no âmbito do Município de Arapongas.

Art. 2.º Os estabelecimentos de que trata o caput desta Lei deverão, obrigatoriamente, dispor de cardápio ou menu em formato físico, redigidos de maneira clara e legível e mantidos em quantidade suficiente para atender à capacidade de público do local, além do QR-CODE ou cardápio digital, a fim de que o consumidor possa optar entre o menu impresso e digital.

§ 1º Os estabelecimentos não poderão repassar os custos da impressão do cardápio ou menu ao consumidor.

§ 2º É admitida a utilização de cardápios digitais, desde que haja a disponibilização simultânea de cardápios impressos, na forma estabelecida.

Art. 3.º Na elaboração do cardápio impresso deverá obrigatoriamente constar o nome do prato e o preço, de forma legível e ostensiva.

Art. 4.º Os valores e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao Poder Executivo, que tomará todas as medidas necessárias para a regulamentação e o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto no art. 4.º, o descumprimento das disposições constantes desta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Arapongas, 20 de novembro de 2023.

ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900

Assinado de forma digital por ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Dados: 2023.11.20 08:29:32 -03'00'

Meiry Farias
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de tornar obrigatório a disponibilização de cardápios ou menus físicos, por restaurantes, bares, lanchonetes e similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, além de somente cardápios digitais via *links* ou *Qr-codes*.

Embora a adoção de cardápios virtuais apresente vantagens aos proprietários dos estabelecimentos, como a agilidade na atualização de itens e preços, bem como a facilidade na descrição das informações nutricionais, observa-se que tal prática tem gerado inconvenientes para consumidores com dificuldades no manuseio de dispositivos eletrônicos. Destaca-se que consumidores com celulares de menor capacidade de processamento ou com telas de menor dimensão, bem como aqueles que não possuem dispositivos eletrônicos, encontram-se impedidos de visualizar as opções de refeições e bebidas, juntamente com os respectivos preços, quando o cardápio é disponibilizado exclusivamente de forma virtual.

Além disso, há uma preocupação com a captura não autorizada de informações e preferências dos clientes para fins publicitários, relatada por consumidores que receberam mensagens de marketing após acessarem cardápios virtuais.

Dessa forma, com o intuito de coibir tais práticas e garantir a acessibilidade a todos os consumidores, a presente proposição pretende tornar obrigatória a disponibilização de cardápios físicos durante os atendimentos presenciais. Isso visa assegurar que todos os clientes, independentemente de possuírem ou não dispositivos eletrônicos, tenham acesso às informações sobre os produtos oferecidos nos estabelecimentos.

Arapongas, 20 de novembro de 2023.

ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900

Assinado de forma digital por ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Dados: 2023.11.20 08:30:08 -03'00'

Meiry Farias
Vereadora